

Em 30/09/94



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**ACÓRDÃO Nº 11.629**  
(8.9.94)

**RECURSO Nº 11.629 - CLASSE 4ª - PARANÁ (1ª Zona - Curitiba).**

**RELATOR:** Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.  
**RECORRENTES:** Coligação "Curitiba Sem Fronteiras" e o  
Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.  
**RECORRIDO:** Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Direito processual eleitoral. Recurso contra a expedição de diplomas. Abrangência do recurso contra a diplomação por abuso do poder econômico.

I - Cabe recurso especial e não ordinário da decisão do TRE que versar sobre expedição de diploma nas eleições municipais.

II - O recurso contra a diplomação e a ação de impugnação têm prazos diversos e tramitação diferente, mas objetivam afastar o eleito, mediante a invalidação do seu diploma, na via judicial, não podendo ser acolhido o argumento de que a hipótese de recurso contra a diplomação por abuso do poder econômico adstringe-se apenas ao contido no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

III - Recurso conhecido como especial e provido, a fim de que o Tribunal aprecie o mérito da controvérsia, ou seja, se os fatos narrados pelos recorrentes constituem ou não abuso do poder econômico.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso

como especial e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de setembro de 1994.

*CC VELLOSO*

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício

*Antonio de Pádua Ribeiro*  
Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

*Antonio Fernando Barros e Silva de Souza*  
Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA,  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, assinado pelo seu ilustre titular, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, assim expôs a controvérsia (fls. 197/198):

"A Coligação Curitiba Sem Fronteiras e o PMDB interpuseram recurso especial e recurso ordinário contra v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que decidiu:

'Vencido na preliminar, acompanho o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso'. (fls. 152)

2. A manifestação do Procurador Regional Eleitoral, que fundamentou a r. decisão recorrida, tem o seguinte teor:

'Entendemos que a pretensão recursal não tem a menor condição de prosperar (...) entendemos que sem o julgamento definitivo da representação que embasa a pretensão, não há como se alegar inelegibilidade.

Com o advento da Constituição de 1988 e Lei das Inelegibilidades (64/90), a hipótese de recurso contra a diplomação por abuso de poder econômico cinge-se tão-somente ao contido no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 (...)

.....

Tal entendimento se justifica justamente pela relevância que o constituinte deu à questão do uso indevido do poder econômico, quando tratou de ampliar largamente o prazo para o questionamento do tema após a diplomação e em ação que permite dilação probatória.

Não é, a nosso ver, caso de sobrestamento do feito até o julgamento

definitivo da representação, seja porque tal julgamento deve ser prévio ao ajuizamento do recurso, seja porque a representação em curso serve de elemento para a ação de impugnação de mandato' (fls. 147/148).

3. O recorrente, tanto no recurso especial como no recurso ordinário, aponta como violados os artigos 262, IV, do Código Eleitoral, 22, XV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90 e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Negou o Presidente do Tribunal a quo seguimento ao recurso especial, sob o entendimento de que 'incabível na espécie', e admitiu o recurso ordinário. Contra este despacho não houve interposição de agravo de instrumento."

Após examinar as questões suscitadas, conclui o citado parecer "no sentido do provimento do recurso especial, para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre o mérito, ou seja, se os fatos narrados pela ora recorrente caracterizaram, ou não, abuso do poder econômico".

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Senhor Presidente, ao manifestar-se neste feito, aduziu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 198-200):

"5. Ao contrário do entendimento do excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o recurso cabível no caso é o especial e não o ordinário. Entretanto, como ambos os recursos interpostos pelo recorrente têm a mesma fundamentação, é de se aplicar o princípio da fungibilidade para que

o recurso ordinário admitido pelo Presidente do Tribunal de origem seja examinado como recurso especial.

6. Preliminarmente, importante esclarecer que o v. acórdão recorrido, data venia, se equivocou ao negar provimento ao recurso contra a diplomação, quando o correto seria concluir pelo seu não-conhecimento, pois o Tribunal Regional Eleitoral não examinou o mérito da questão, simplesmente entendeu ser incabível o recurso contra a diplomação, fundamentado no artigo 262, IV, do Código Eleitoral, na hipótese de inexistir 'sentença com trânsito em julgado em processo de apuração do poder econômico' (fls. 152).

Assim, o julgamento do presente recurso especial deverá se restringir à questão relativa ao cabimento, ou não, do recurso contra a diplomação quando não há sentença transitada em julgado em processo de apuração do poder econômico. Caso contrário, se houver exame de mérito, estará o colendo Tribunal Superior Eleitoral suprimindo um grau de jurisdição.

7. O recurso contra a expedição de diploma com fundamento no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral será possível 'se tiver havido, antes, processo, ou recurso, ou qualquer medida tendente a apontar vícios no processamento da eleição e da votação, nos casos especificamente mencionados na lei: (...) interferência do poder econômico' (Tito Costa, Recursos em Matéria Eleitoral, RT, 3ª ed., p. 127).

8. Ora, se o pressuposto para o cabimento do recurso contra diplomação é somente a existência de 'qualquer medida tendente a apontar' o abuso do poder econômico, logicamente que esta interferência econômica abusiva não precisa ser comprovada por meio de uma decisão judicial transitada em julgado, como entendeu o v. acórdão recorrido. Inclusive o colendo Tribunal Superior Eleitoral vem

decidindo no sentido de que o importante 'é a existência objetiva dos fatos - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral' (Acórdão 12.030, Recurso nº 9.145-MG, voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence - notas taquigráficas).

9. Além do mais, a representação (Lei Complementar nº 64/90), o recurso contra a diplomação (Código Eleitoral) e ação de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal) são institutos diversos. A representação somente é possível antes da realização do pleito e visa simplesmente a apuração, dentre outras coisas, do abuso do poder econômico. O recurso contra a diplomação e a ação de impugnação têm prazos diversos e tramitação diferente, mas objetivam 'afastar o eleito, perseguindo a invalidação de seu diploma, por via judicial' (obra citada, p. 109). Portanto, não procede o argumento de que 'a hipótese de recurso contra a diplomação por abuso de poder econômico cinge-se tão-somente ao contido no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90' (fls. 148)

10. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido do provimento do recurso especial, para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre o mérito, ou seja, se os fatos narrados pelo ora recorrente caracterizam, ou não, abuso de poder econômico."

Correta afigura-se a transcrita fundamentação. Adotando-a, como razão de decidir, conheço do recurso como especial e dou-lhe provimento, nos termos do parecer, antes transcrito.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 11.629 - Cls. 4ª - PR. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrentes: Coligação "Curitiba Sem Fronteiras" e o Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente (Advºs: Drs. Rolf Koerner Júnior e Sérgio Botto de Lacerda) - Recorrido: Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Advª: Drª. Rita Elizabeth Campelo Gandolfo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso como especial e, no mérito, dele conheceu e deu-lhe provimento nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.9.94.

/mb/